

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2022

Apensados: PL nº 2.008/2022, PL nº 2.049/2022, PL nº 506/2023, PL nº 567/2023, PL nº 583/2023, PL nº 612/2023 e PL nº 737/2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, as consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da mulher ter um acompanhante nos atendimentos realizados nos serviços de saúde.

Art. 2º O Capítulo VII - Do Subsistema de Acompanhamento Durante o Trabalho de Parto, Parto e Pós-parto Imediato, do Título II – Do Sistema Único de Saúde, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO VII

#### DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J As mulheres atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas seguintes situações:

I – trabalho de parto;

II – parto;

III - pós-parto;

IV – consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos;

V – casos de inconsciência, confusão mental ou desorientação da paciente, excetuados os atendimentos realizados em centros cirúrgicos e de



terapia intensiva que possuam restrições de segurança, observado o previsto no §4º deste artigo.

§1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será de livre indicação pela paciente, ou de seu representante legal nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade.

.....

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

§4º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

§5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

